

cesso Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de eleitor, passe social para transportes públicos, licença de caça, carta de caçador, licença de pesca, licença de uso porte de arma, livrete e ou registo de propriedade de automóveis, atestado de residência e ou outros atestados administrativos, cartão de contribuinte, caderneta militar ou outros documentos emitidos por autoridade militar, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo nacional de pessoas colectivas, e, ainda, a proibição de registar aquisição de imóveis, bem como de obter quaisquer certidões ou registos junto dos serviços ou autoridades ligadas a administração pública (central, regional e local), incluindo os consulados de Portugal, artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Miguel Mota da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Guilherme Alberto de Serpa Ribeiro*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DE SÁTÃO

**Aviso de contumácia n.º 2613/2006 — AP.** — A Dr.ª Ana Paula Albuquerque, juíza de direito do Secção Única do Tribunal de Comarca de Sátão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 28/03.9TANLS, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Cardoso, filho de José de Sousa Cardoso e de Belmira Rodrigues Marques, natural de Viseu, Cavernães, Viseu, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Abril de 1971, casado, com domicílio na Rua Apegio Barbosa, Algeraz, 3520 Nelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 17 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo ate a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Albuquerque*. — O Oficial de Justiça, *Rui Neto Alves*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

**Aviso de contumácia n.º 2614/2006 — AP.** — A Dr.ª Augusta Maria Pinto F. Palma, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Comarca de Seia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 67/04.2GASEI, pendente neste Tribunal contra o arguido Juan Carlos Carvalhais Jesus, filho de Mário Carvalhais e de Lúcia de Jesus da Silva, de nacionalidade espanhola, nascido em 1 de Maio de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11377157 e da identificação fiscal n.º 197387250, com domicílio na Venturoso, Boticas, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 30 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo ate a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Augusta Maria Pinto F. Palma*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

## TRIBUNAL DA COMARCA DE SERPA

**Aviso de contumácia n.º 2615/2006 — AP.** — A Dr.ª Raquel Alves, juíza de direito do Secção Única do Tribunal de Comarca de Serpa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3/03.3GDSRP, pendente neste Tribunal contra o arguido Domingos Garcia da Silva, filho de José Júlio da Silva e de Maria Paula Lourenço Garcia, nascido em 28 de Dezembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13896062, com domicílio em 7940 Cuba, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 204.º, n.º 1, alínea a), 203.º e 202.º, alínea a), todos do Código Penal, praticado em 9 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo ate a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem de mandados de detenção para efeitos do n.º 2 do artigo 336.º do Código de Processo Penal e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obterem ou renovarem bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo, repartição de finanças, governos civis e juntas de freguesia.

20 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Alves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Mestre Soares Veiga Trigo*.

**Aviso de contumácia n.º 2616/2006 — AP.** — A Dr.ª Raquel Alves, juíza de direito do Secção Única do Tribunal de Comarca de Serpa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3/03.3GDSRP, pendente neste Tribunal contra o arguido José Júlio da Silva, filho de Inocêncio Conceição Silva e de Maria Serrano, nascido em 18 de Março de 1952, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10676947, com domicílio em 7940 Cuba, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 9 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo ate a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem de mandados de detenção para efeitos do n.º 2 do artigo 336.º do Código de Processo Penal e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obterem ou renovarem bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo, repartição de finanças, governos civis e juntas de freguesia.

20 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Alves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Mestre Soares Veiga Trigo*.

**Aviso de contumácia n.º 2617/2006 — AP.** — A Dr.ª Raquel Alves, juíza de direito do Secção Única do Tribunal de Comarca de Serpa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3/03.3GDSRP, pendente neste Tribunal contra o arguido José Júlio Garcia da Silva, filho de José Júlio da Silva e de Maria Paula Lourenço da Silva, nascido em 6 de Março de 1985, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13608169, com domicílio no Acampamento de Ciganos, Bairro da Casinha, 7000 Évora, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 204.º, n.º 1, alínea a), 203.º e 202.º, alínea a), do Código Penal, praticado em 9 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo ate a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem de mandados de detenção para efeitos do n.º 2 do artigo 336.º do Código de Processo Penal e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obterem ou renova-